

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.186 - SC (2019/0086132-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARISE BAUER VENTURI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI - SC006102
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DENILSON ZANON - SC011904

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RESPS 1.804.188/SC E 1.804.186/SC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "**Aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente**".
2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

Brasília, 10 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.186 - SC (2019/0086132-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MARISE BAUER VENTURI**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI - SC006102**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**
PROCURADOR : **DENILSON ZANON - SC011904**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BLUMENAU. PROMOÇÃO POR DESEMPENHO. ADOÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO APLICÁVEL. VALOR EXECUTADO ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A partir de 23 de junho de 2015, ex vi do art. 23 da Lei 12.153/2009, tem-se por incontroverso e indiscutível o funcionamento amplo e irrestrito das unidades dos Juizados especiais da Fazenda Pública em Santa Catarina, de forma autônoma, onde instalado juizado especial fazendário, e concorrente com outra unidade jurisdicional no interior.

(Primeiras Conclusões Interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, DJe 19.12.2014).

Sendo a competência absoluta, o rito procedimental a ser observado, mesmo na hipótese em que não tenha sido instalada a unidade especial do Juizado, será o da Lei nº 12.153/2009.

A parte recorrente alega:

Atuando na qualidade de substituto processual, o Sindicato Único dos Trabalhadores no Serviço Público de Blumenau (SINTRASEB) propôs contra o Recorrido uma ação para obrigá-lo a avaliar o desempenho de milhares de servidores públicos substituídos, dentre os quais o (a) Recorrente. Esta ação tramita na 12 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau (SC).

O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado em 2006.

Na fase de execução, a obrigação de avaliar foi convertida em perdas e danos, com a promoção de todos os servidores substituídos

Superior Tribunal de Justiça

independentemente de avaliação. Na prática, isso significa reajustar o vencimento de cada um deles em 6,09% (seis vírgula zero nove por cento).

A decisão que converteu a obrigação de avaliar em perdas e danos foi confirmada pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravado de Instrumento nº 2012.022801-4, em setembro de 2013), pela Primeira Turma deste egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.484.614 -SC, em fevereiro de 2015) e pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RE nº 869.149, em novembro de 2015). Todas essas decisões já transitaram em julgado.

O (a) Recorrente, a exemplo de centenas de outros servidores públicos substituídos, formulou pedido de cumprimento individual da sentença prolatada na referida ação coletiva.

(...)

Noutra decisão, tomada por impulso oficial, o Juízo de 1º Grau alterou a competência para o processamento do incidente, fixando a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, fazendo incidir as disposições da Lei 12.153/2009, pelos seguintes fundamentos:

Referida decisão, portanto, alterou a competência para processamento do incidente de cumprimento de sentença, da Vara dos Feitos da Fazenda (onde tramita a ação coletiva) para o Juizado da Fazenda Pública.

Considerando a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente (STJ, 4ª Turma, REsp 1.679.909 -RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão), o (a) Recorrente agravou desta decisão.

A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em Acórdão assim ementado:

(...)

Considerando tratar-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva com valor inferior a sessenta salários mínimos, o acórdão recorrido manteve a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento do feito, contrariando o que dispõe o art. 516, inciso II, do NCPC, de acordo com o qual o cumprimento de sentença fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que processou a causa.

Além disso, ao equiparar um incidente processual (cumprimento de sentença) com uma "causa cível" para fins de fixação da regra de competência, o acórdão recorrido contrariou o art. 2º da Lei 12.153/2009 e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente), como será visto a seguir.

Ao decidir dessa forma, o acórdão recorrido violou os dispositivos de lei federal vigente (art. 516, II, do NCPC e art. 2º da Lei nº 12.153 e 32, § 1º, inciso 1, da Lei nº 9.099), o que viabiliza o manejo do presente recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte adversa.

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial como representativo da controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

O e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, concluiu pela representatividade da controvérsia e pelo potencial multiplicador, determinando vista às partes e ao Ministério Público Federal.

O *Parquet* emitiu parecer pela submissão do recurso ao rito dos casos repetitivos.

O e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino complementou sua manifestação e determinou a distribuição do recurso.

É o **relatório**.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.186 - SC (2019/0086132-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MARISE BAUER VENTURI**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI - SC006102**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**
PROCURADOR : **DENILSON ZANON - SC011904**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESPS 1.804.188/SC E 1.804.186/SC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **"Aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente"**.
2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A presente controvérsia consiste em definir se é aplicável o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Lei 12.153/2009 ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário próprio das Varas da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente.

No caso específico, o Tribunal de origem entendeu que o rito da Lei 12.153/2009 é de aplicação obrigatória, ainda que não haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado no foro de domicílio do exequente, situação consubstanciada na hipótese.

Isso resultou na imposição do rito especial ao Juízo da Vara Federal da Fazenda Pública de Blumenau/SC.

A parte recorrente apresenta impugnação suficiente para se conhecer do recurso, já que sustenta, em síntese, que o Cumprimento de Sentença é um incidente, e não "causa" ou "ações", estas as hipóteses de incidência previstas na Lei 12.153/2009.

Outro ponto que merece destaque é que o acórdão recorrido refere como fundamento as teses fixadas nos Temas repetitivos 480 e 481/STJ (REsp 1.243.887/PR). No entanto, a controvérsia tratada naqueles temas têm, no máximo, relação remota com esta, sendo possível a afetação do presente caso, como também entendeu o e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

Quanto à questão jurídica, é importante registrar que, além de outros fundamentos, há no acórdão recorrido menção ao julgamento dos Temas repetitivos n. 480/481 (Recurso Especial n. 1.243.887/PR) para justificar, em parte, a competência do juizado especial da fazenda pública para processar a execução individual de sentença coletiva proferida pela vara da fazenda pública. No entanto, é possível identificar daquele precedente que a questão jurídica em debate nestes autos não foi decidida especificamente pelo STJ, justificando o processamento regular deste recurso, seja para esta Corte Superior reafirmar o entendimento e a sua aplicabilidade a casos correlatos seja para esclarecer se a diferença fática ou jurídica poderá ensejar outro posicionamento do STJ também sob o rito dos recursos repetitivos.

Isso porque, mesmo sendo certo que se deve buscar a norma jurídica do precedente qualificado na sua *ratio decidendi* ou, na nomenclatura

Superior Tribunal de Justiça

adotada pelo CPC, nos fundamentos determinantes (art. 979, § 2º, e art. 489, § 1º, V), a sistemática de vinculação de precedentes estabelecida pelo CPC impõe maior previsibilidade e certeza sobre o posicionamento da Corte responsável pela elaboração do precedente, a fim de permitir todos os reflexos dele decorrente, em especial a pacificação da matéria e a desnecessidade de ajuizamento de novas ações que, invariavelmente, terão a mesma solução nas instâncias ordinárias e nesta instância especial.

A matéria em debate vem se apresentando de forma reiterada no STJ (há 206 processos julgados pelo TJ/SC), materializa controvérsia de grande impacto nacional e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos.

Tendo em vista tais aspectos, seleciono dois Recursos Especiais (REsps 1.804.188/SC, e 1.804.186/SC) como representativos da controvérsia, que são aqui trazidos para afetação ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

Quanto à competência interna, não obstante a hipótese deste caso repetitivo tratar de processo civil, o que é apreciado pela Primeira e pela Segunda Seções, a matéria está restrita à Primeira Seção por envolver Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública (art. 9º, § 1º, do RI-STJ).

Por todo o exposto, **proponho que sejam admitidos como representativo da controvérsia os REsps 1.804.188/SC e 1.804.186/SC, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) delimitação da seguinte tese controvertida para: "Aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente";

b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, consoante o artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0086132-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.804.186 / SC** **ProAfR no**

Números Origem: 00134642520038240008 03048471220178240008 134642520038240008
3048471220178240008 40069378520188240000 4006937852018824000050000

Sessão Virtual de 04/09/2019 a 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MARISE BAUER VENTURI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI - SC006102
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DENILSON ZANON - SC011904

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A **PRIMEIRA SEÇÃO**, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.